



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/CONVÊNIO/
ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO/ POLÍCIA MILITAR

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

MS 3107771

CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR

112100

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

PLACA: **SLTD-5A918** REKVAM: _____ PAÍS: _____

NOME DO MUNICÍPIO: **BELLO HORIZONTE** UF: **MS**

MARCA: AUDI CHEVROLET CITROËN DAFRA FIAT FORD GM HONDA HYUNDAI JEEP KASINSKI KAWASAKI KIA MERCEDES-BENZ NISSAN PEUGEOT RENAULT SHINERAY SUZUKI TOYOTA VOLKSWAGEM YAMAHA OUTRA: _____

ESPÉCIE: PASSAGEIRO CARGA MISTO TRACÇÃO ESPECIAL COLEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

NOME: **IRIZLEI DA SILVA PIRES**

Nº. DO REGISTRO DA CNH OU PERMISSÃO: **05032480976** UF: **MS** CPF: **03916871520112**

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME: _____ CPF/CNPJ: _____ EMBARCADOR TRANSPORTADOR

LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

LOCAL DA INFRAÇÃO: **RUA PRAÇA GRANDE N. 1808**

HORA: **23:08** DATA: **15/10/2023**

COD. MUNICÍPIO: **90314** NOME DO MUNICÍPIO: **CAMPOLÍDRIO** UF: **MS**

IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

COD. DA INFRAÇÃO: **75719** DES. TIPOLOGIA DA INFRAÇÃO: **TRICISUB TESTE EX CLIN PERIC**

ou Prog. 9. PERM. GERT. INTRU. A4G AS46

PSIC FOR ART. 277

EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO: _____

MEDIÇÃO REALIZADA: _____ LIMITE REGULAMENTADO: _____ VALOR CONSIDERADO: _____

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO OU AGENTE AUTUADOR

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: **388918** ASSINATURA: _____

OBSERVAÇÕES: **MONTANA. Condutor considerado durante fiscalização a re submeter ao teste para certificar influência de álcool, em seu organismo, mediante uso do etilômetro marca: ALCOLIZER modelo 65 e N. S: 2200329. Piente de que a recusa configura infração. Veículo liberado para Rangel Gomes Moraes CNH 07364485733**

ASSINATURA DO CONDUTOR OU INFRATOR

1ª Via - DETRAN / 2ª Via - Condutor / 3ª Via - Bloco

ESTE AUTO DE INFRAÇÃO PERMITE A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO

17

AVTO DE INFRAÇÃO

→ Condutor ciente de que a recusa configura infração, quando perguntado se fôra o teste o condutor responde de forma negativa, isto é, o condutor recusando-se a realizar o procedimento..

Condutor se recusou a assinar o AVTO DE INFRAÇÃO



À COMISSÃO DE ANÁLISE DE DEFESA PRÉVIA

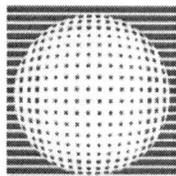
Senhor(a) Presidente:

Considerando disposto no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 9º da Resolução 918/2022/CONTRAN, encaminhamos a V.S. recurso interposto pelo(a) Sr^(a)

ARLEI DA SILVA PIRES

em face de aplicação de autuação por infração à legislação de trânsito.

Campo Grande - MS, 08 Novembro de 2023



DETRAN-MS

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento Estadual de Trânsito



COMISSÃO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

PROTOCOLO: 012641/2023

RECORRENTE: ARLEI DA SILVA PIRES

AUTO DE INFRAÇÃO: MS3107771

PLACA: SID5A98

COD: 7579-0

Folha: 20

Data: 08/11/2023

Rubrica: 

RELATÓRIO:

ARLEI DA SILVA PIRES interpôs recurso contra autuação por infração a legislação de trânsito, requerendo seu cancelamento, conforme alegações às folhas 05 a 10, do presente processo.

ANÁLISE, PARECER E VOTO:

Da análise do auto de infração, o mesmo foi preenchido conforme determina a Portaria n. 354/2022 do SENATRAN e Art. 280 do CTB, não possuindo nenhum elemento que provoque a sua inconsistência ou irregularidade.

Lavrado o auto de infração, este constitui prova material do cometimento da infração, pois deve prevalecer a palavra do agente público, que no desempenho de suas funções, possui presunção relativa de fé pública e veracidade nos atos realizados e, para a desconstituição de seus atos prescinde de prova cabal ao contrário, o que no presente caso **não** ocorreu.

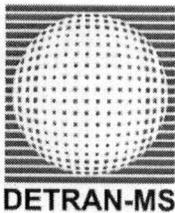
Dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, alterada pela Lei 14.229/2021 de 21/10/2021, em seu artigo 161 *caput*.

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no capítulo XIX”.

O recorrente foi abordado e autuado por **“se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB, que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e, não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora”**. Nesse sentido, prevê os artigos do CTB:

Art. 165-A. *Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*

Art. 277. *O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*
§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



PROTOCOLO: 012641/2023
RECORRENTE: ARLEI DA SILVA PIRES
AUTO DE INFRAÇÃO: MS3107771
PLACA: SID5A98

COD: 7579-0

Folha: 21
Data: 08/11/2023
Rubrica:

Sendo assim, com a recusa do condutor em se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no Art. 277, acima mencionado, **mesmo não apresentando ou apresentando apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora**, estabelece a tipificação da infração, pois o fato gerador da infração é a **simples recusa**.

Sobre as alternativas de exames para constatação de alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, estabelece a Resolução Nº 432/CONTRAN em seu Art. 3º, Parágrafo 2º que:

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

A Lei determina administrativamente, que a recusa em se submeter ao teste do etilômetro caracteriza infração de trânsito, cabe, então, ao cidadão cumprir a lei ou arcar com as consequências, bem como cabe ao agente cumprir e fazer cumprir a lei.

Por fim, a defesa apresentada não trouxe aos autos quaisquer irregularidades e ilegalidades que possam provocar o cancelamento do Auto de Infração em questão, além de confirmar a infração ao Art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado, mantendo o registro do Auto de Infração em questão.

É o relatório.

Campo Grande - MS, 08 de Novembro de 2023.

Rosângela Vieira de Assis
Relatora

RESULTADO: NÃO ACOLHIDO NÃO CONHECIDO ACOLHIDO

PALOMÁ PINHEIRO BUENO TRAUER
Presidente da Comissão de Análise de Auto de Infração e Defesa Prévia



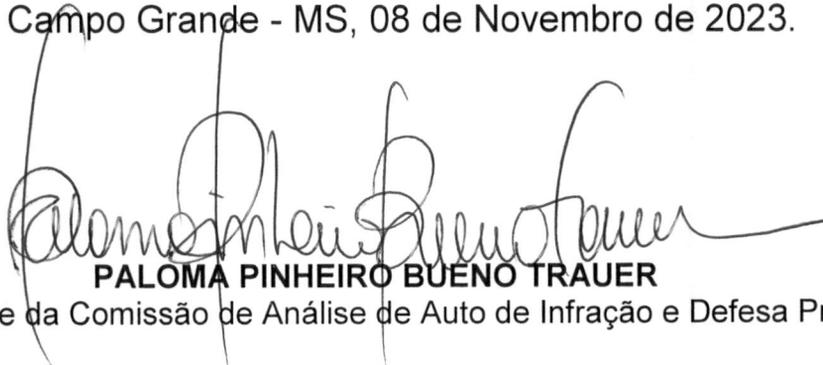
DETRAN/MS-DIAPM
Proc: 012641/2023
Data: 08/11/2023
Fls. 22
Rubrica: 

DESPACHO

Ao Diretor Presidente

Em face do relatório de análise do recurso apresentado, encaminhamos o presente processo para dar conhecimento à Autoridade de Trânsito sobre o **NÃO ACOLHIMENTO** da Defesa Prévia.

Campo Grande - MS, 08 de Novembro de 2023.



PALOMA PINHEIRO BUENO TRAUER

Presidente da Comissão de Análise de Auto de Infração e Defesa Prévia



Protocolo n. 012641/2023
Data: 13 de novembro de 2023
Rubrica: Anne
Fl. 23

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO:

Em face da decisão da Comissão de Análise de Auto de Infração e Defesa Prévia pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da defesa interposta, homologo a decisão e determino a manutenção do registro do Auto de Infração, aplicando a penalidade correspondente.

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Multas para providências pertinentes e posterior arquivo.

Campo Grande - MS, 13 de novembro de 2023.


JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
DIRETOR ADJUNTO